



Tribunal Regional Federal da 6ª Região
DESEMBARGADOR FEDERAL BOSON GAMBOGI

PROCESSO: 1003640-82.2023.4.06.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003479-21.2023.4.06.3800

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: FABIO SCHVARTSMAN e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR - MG49369-A, ILANA MARTINS LUZ - BA31040-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655-A e PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

POLO PASSIVO: 2a Vara Federal Criminal da SSJ de Belo Horizonte

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em despacho proferido no dia 29/08/2023 (ID 283502131) e considerando as informações prestadas pelos impetrantes (ID 282700642) demonstrando que “*entre os documentos que instruem a impetração há laudos, despachos e relatórios extraídos dos autos dos inquéritos policiais n.0005833-16.2019.4.01.3800 e 1034720-56.2020.4.01.3800, ambos distribuídos perante o d. Juízo a quo sob sigredo de justiça*”, ainda em tramitação sob sigredo de justiça, entendi pela manutenção, naquele momento, do sigilo deste writ.

Entretanto, em decisão datada de 29/09/2023 e proferida na ação de origem (autos nº 1003479-21.2023.4.06.3800), que tramita por dependência ao processo nº 1034720-56.2020.4.01.3800 (IDs 1325963395 e 1438804863), o douto Juízo a quo determinou a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação e, atento ao dever de publicidade imposto ao Poder Judiciário, impôs aos autos sigredo de justiça parcial, nos seguintes termos:

A Constituição da República, em seu art. 93, inciso IX, estabelece o dever de publicidade ao Poder Judiciário, mas o mesmo dispositivo prevê a possibilidade de limitar o acesso às partes e a seus advogados a fim de preservar a intimidade e interesses dos envolvidos no processo judicial.

Na espécie, é notório que o rompimento da Barragem I do Complexo Minerário do Córrego do Feijão em Brumadinho/MG culminou na morte de 270 pessoas. Nesse quadro, as famílias das vítimas, bem como a comunidade local como um todo, enfrentam um doloroso luto que merece atenção por parte do



magistrado condutor do processo a fim de preservar suas intimidades.

Nesse sentido, as imagens das vítimas comporta tutela especial, não havendo justificativa para que determinados documentos sejam disseminados. É de se consignar que, juntamente com o material que acompanhou esta ação penal, foi encaminhado pen drive contendo todo o material produzido pelo Instituto Médico Legal de Belo Horizonte no trabalho de identificação das vítimas, com os atestados de óbitos e laudos de identificação de segmentos corporais dos falecidos. Entendo que o acesso a estas informações deve ficar adstrito aos sujeitos processuais juridicamente interessados no deslinde deste processo.

Ademais, juntamente com todo o conteúdo digital amealhado durante a investigação e que acompanham esta ação penal, estão as seguintes mídias digitais: (a) 01 HD série NAA4FNOX; (b) 01 HD série NA886MO7; (c) 01 HD série NA886MOY; (d) 01 HD série NAA4ELGC; (e) 01 HD série NAA4FY05; (f) 01 HD série NAA4FY5D; (g) 01 HD série NAA4GW85; (h) 01 HD série NAA491ZB; (i) 01 HD série WX81A185LHKR; (j) 01 DVD - Extrações - Ponto 01 - Fase 01; (k) 02 DVD - Ponto RJ e 01 CD (aplicativo EML VIEMER); (l) 01 CD anexo ao parecer parcial ID SISCEAT 34471974 - Anexo 10 do PIC; (m) 01 DVD que acompanhou o Ofício 016/2020; (n) pen drive ID CEAT 34471974 - Ponto 02 - Fase 01. Referidas plataformas de armazenamento contêm o espelhamento de aparelhos eletrônicos dos acusados (celulares, notebooks etc), além de dados obtidos a partir do afastamento do sigilo telemático.

Embora existam elementos que interessam à presente ação penal, reputo que os arquivos contêm também informações particulares, relacionadas à intimidade dos envolvidos e que não guardam qualquer relação com os fatos apurados. Portanto, o acesso aos documentos supracitados permanecerá restrito aos sujeitos diretamente envolvidos no presente feito.

*Nestes termos, em aplicação analógica ao disposto no art. 189, inciso I, do Código de Processo Civil, **imponho segredo de justiça ao conteúdo das mídias digitais supracitadas, permanecendo os originais armazenados no Gabinete da 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.***

De fato, a Constituição Federal no artigo 5º, LX, estabeleceu como regra a publicidade dos atos processuais, reservando a decretação do sigilo a casos excepcionais afigurando-se, pois, como instrumento democrático de controle da função jurisdicional. Já em seu artigo 93, IX, tratou a CF/88 da publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, ressalvando a possibilidade de limitação do acesso para preservação do direito à intimidade, mas desde que não prejudique o interesse público à informação.

No caso, sopesando os direitos envolvidos, tem-se que o sigilo desse *habeas corpus* não mais se afigura necessário, especialmente diante da publicidade dada à ação penal a ele relacionada, ressalvado o sigilo parcial corretamente mantido pelo douto Juízo de primeiro grau, devendo-se observar na espécie, portanto, o princípio da publicidade. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. LEVANTAMENTO DO SEGREDO



DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE. REGRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal proíbe a restrição da publicidade dos atos processuais, salvo "quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem" (art. 5º, LX), o que é corroborado pela norma insculpida no art. 93, IX, que estabelece como regra, com as mesmas ressalvas, a publicidade dos julgamentos e atos do Poder Judiciário.

II - O sigilo, portanto, configura situação excepcional, razão pela qual o seu deferimento deve passar pelo crivo da ponderação dos princípios constitucionais, de acordo com as particularidades do caso concreto. Precedentes.

III - Na presente hipótese, não há indicação de qualquer situação fática ou elemento concreto do alegado risco à segurança do agravante.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na APn n. 1.057/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 7/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Ante do exposto, determino o levantamento do sigilo desse *habeas corpus*, ressalvado o material produzido pelo Instituto Médico Legal de Belo Horizonte e as mídias digitais destacadas pelo douto Juízo *primevo*, cujo sigilo deve ser mantido na forma da fundamentação apresentada na origem.

Cumpra-se imediatamente.

Intime-se. Publique-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Federal **BOSON GAMBOGI**

Relator

